



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/10/2011

## LEI Nº 10.837, DE 14 DE JULHO DE 2011.

(Regulamentada pelo Decreto nº 13081/2011)

### DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "POUPANÇA ESCOLAR" DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO ODELMO LEÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### SEÇÃO I DO PROGRAMA "POUPANÇA ESCOLAR"

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Poupança Escolar" no Município de Uberlândia.

**Art. 2º** O Programa "Poupança Escolar" será implantado, inicialmente, nas três escolas de ensino fundamental que apresentarem o menor IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, dentre todas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A inclusão de outras escolas a partir do exercício de 2012, consoante os critérios estabelecidos neste artigo, será feita de acordo com a disponibilidade orçamentária.

**Art. 3º** O Programa "Poupança Escolar" tem por finalidade estimular a criança e o adolescente, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental regular, que esteja regularmente matriculado desde o 1º ano do ensino fundamental na rede municipal, e que preencha os critérios estabelecidos nesta lei e em seu regulamento, a adotar um comportamento de compromisso com o seu futuro, adquirindo um conjunto de habilidades que lhe possa ensejar verdadeira inclusão social.

**Art. 4º** O conjunto de ações que compõe o Programa "Poupança Escolar" tem por objetivos:

I - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, das escolas da Rede Municipal de Ensino;

II - oferecer aos alunos beneficiários a oportunidade de desenvolvimento humano e social;

III - aumentar o índice de conclusão do ensino fundamental, reduzindo, por consequência, a evasão escolar e

a reprovação;

IV - reduzir os índices de violência no ambiente escolar entre as crianças e os adolescentes.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela coordenação, execução e monitoramento de todas as ações do Programa "Poupança Escolar", as quais poderão ser executadas de forma articulada com órgãos ou entidades públicas federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil, mediante termos próprios.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** Poderão ingressar como candidato a beneficiário do Programa "Poupança Escolar", a partir do ano de 2.011, os alunos regularmente matriculados no 6º ano do ensino fundamental, que estiveram matriculados desde o primeiro ano do ensino fundamental nas escolas da rede municipal indicadas em decreto a ser publicado no prazo de até 90 (noventa) dias, onde serão estabelecidas as demais condições.

**Art. 7º** Para cada ano do ensino fundamental em que o aluno candidato a beneficiário, participante do Programa "Poupança Escolar", for aprovado ininterruptamente nas condições estabelecidas no § 1º deste artigo, fará jus à contabilização do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando ao final a soma dos benefícios a quantia máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os critérios fixados nesta lei e no decreto de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para alcançar o benefício do Programa "Poupança Escolar" de que trata este artigo e observadas as normas fixadas nesta lei e em suas regulamentações, o aluno candidato a beneficiário deverá:

I - ter frequência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) na média geral das disciplinas, excluindo-se as faltas justificadas legalmente admitidas;

II - ter aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) na média geral das disciplinas, sem necessidade de prova final;

III - cursar do 6º ao 9º ano em escolas da rede municipal ininterruptamente, posto que o Programa "Poupança Escolar" não admite pagamento parcial;

IV - apresentar conduta compatível com o ambiente escolar e o Regimento Escolar da instituição de ensino.

§ 2º Além das condições mencionadas no § 1º deste artigo, o candidato a beneficiário do Programa deverá, conforme disposto em regulamento e comprovada a necessidade mediante indicação da direção da escola, ouvidos os especialistas da unidade de ensino, participar das seguintes atividades oferecidas pelo Município de Uberlândia ou seus parceiros, sendo:

I - atividades de aprendizagem complementar;

II - atividades de caráter comunitário, cultural ou esportivo que a escola eventualmente proporcionar;

III - programas de acompanhamento social, com ênfase nas ações de prevenção à criminalidade;

IV - outras atividades que se mostrarem compatíveis com o Programa "Poupança Escolar".

§ 3º A soma total dos valores contabilizados anualmente de R\$ 500,00 pelo aluno relativa à conclusão de cada período correspondente do 6º ao 9º ano do ensino fundamental em que o beneficiário obtiver aprovação no Programa fica limitada ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais juros e correção monetária da poupança verificados no período, não se admitindo em seu decurso qualquer direito parcial de levantamento desta quantia.

§ 4º É vedado o pagamento antecipado do valor anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou do somatório do período já realizado ao aluno candidato ao benefício, antes da conclusão do 9º ano e do cumprimento de todas as condições para participação no Programa "Poupança Escolar" fixadas nesta lei.

**Art. 8º** Será excluído do Programa "Poupança Escolar" o beneficiário que:

I - desligar-se da escola, exceto nos casos de transferência pela Secretaria Municipal de Educação para outra unidade de ensino da rede municipal;

II - for reprovado em qualquer ano pertinente ao programa;

III - tiver frequência nas atividades descritas no § 2º do art. 7º desta Lei, abaixo do percentual fixado no regulamento;

IV - apresentar conduta incompatível com o Programa "Poupança Escolar" nos termos do regulamento desta Lei ou que infringir o Regimento Escolar concernente à conduta disciplinar, assegurado, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A permanência ou exclusão do Programa "Poupança Escolar" de beneficiário submetido à medida sócio-educativa determinada por decisão de autoridade judiciária competente ou condenado por sentença penal transitada em julgado, serão decididas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão Permanente de Fiscalização e Gestão do Programa, cuja regulamentação será definida em decreto.

§ 2º O beneficiário excluído nos termos deste artigo não fará jus aos benefícios eventualmente contabilizados até a data da exclusão, sendo que os valores depositados até a data do desligamento serão restituídos aos cofres públicos.

**Art. 9º** A participação do beneficiário no Programa "Poupança Escolar" será precedida da aceitação expressa pelo interessado maior de 18 (dezoito) anos ou pelo responsável legal do menor, que deverá assinar termo de compromisso das condições do Programa, observado o cadastramento realizado na matrícula inicial do ano letivo.

Parágrafo Único. Para o ano de 2011 o cadastramento será realizado, excepcionalmente no segundo semestre.

**Art. 10** O valor a ser pago aos beneficiários que concluírem o 9º ano e que preencherem e cumprirem as exigências do Programa "Poupança Escolar" deverá ser consignado pela Secretaria Municipal de Educação em seu orçamento.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, deverão

providenciar a liberação e o pagamento do benefício financeiro de que trata esta lei ao aluno ou ao seu responsável após a conclusão e encerramento do 9º ano do ensino fundamental, observadas todas as condições para participação no Programa "Poupança Escolar".

### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** O Poder Executivo fica autorizado a, mediante processo licitatório, contratar instituição bancária pública ou privada interessada na abertura e manutenção das poupanças consoante os critérios estabelecidos nesta Lei, para os fins do Programa "Poupança Escolar".

**Art. 13** O valor contabilizado em favor do aluno beneficiário do Programa "Poupança Escolar" é de natureza pessoal e intransferível.

**Art. 14** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, mediante decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 15** Fica instituída a Comissão Permanente de Fiscalização e Gestão do Programa "Poupança Escolar", a ser composta por 05 (cinco) servidores escolhidos e designados pelo Secretário Municipal de Educação mediante portaria, tendo por finalidade:

I - acompanhar, promover, gerir e fiscalizar a execução do Programa na rede municipal de ensino;

II - propor as regras para regulamentação do procedimento relativo:

- a) às hipóteses de exclusão do beneficiário de que trata esta Lei;
- b) à frequência mínima nas atividades do programa, podendo instituir regime especial para as crianças e os adolescentes cuja situação de vulnerabilidade o exija;
- c) ao levantamento, acompanhamento e apuração das exigências e critérios exigidos do aluno para a conquista do benefício "Poupança Escolar";
- d) à apuração dos casos de conduta incompatível no ambiente escolar;
- e) documentação exigida para participação no Programa;
- f) a liberação dos recursos aos beneficiários, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças;

III - requisitar servidores para auxílio em trabalhos administrativos, mediante justificativa fundamentada.

**Art. 16** O Anexo V - Programas de Governo da Lei nº 10.361, de 16 de dezembro de 2009 - Plano Plurianual 2010 - 2013 e o Anexo III - Metas e Prioridades da Lei nº 10.527 de 22 de julho de 2010 - Lei Diretrizes Orçamentárias 2011 passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 17** O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei nº 10.688, de 29 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo III desta Lei.

**Art. 18** Para atender às despesas desta Lei, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão utilizados recursos no montante de R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais) oriundos dos recursos previstos no item 2, constantes no Anexo III desta Lei.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 14 de julho de 2011.

Odelmo Leão  
Prefeito

Download: Anexos ([www.leismunicipais.com.br/MG/UBERLANDIA/A10837-2011.zip](http://www.leismunicipais.com.br/MG/UBERLANDIA/A10837-2011.zip))

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/08/2011*